

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL DO TRE/BA - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA, DR<sup>a</sup> ZANDRA ANUNCIÇÃO ALVAREZ PARADA.

Feito: Registro de Candidatura.

Processo: 0601007-62.2022.6.05.0000.

Órgão Jurisdicional: TRE/BA.

Relatora: Desembargadora Eleitoral Zandra Anunciação Alvarez Parada.

Embargada: Soane Galvão Barbosa.

Embargante/Terceiro Interessado/Prejudicado: Tandick Resende de Moraes Júnior.

TANDICK RESENDE DE MORAES JÚNIOR, brasileiro, casado, Defensor Público do Estado da Bahia, Classe Final, matrícula nº 16.291.926-6, com endereço profissional, sito à 3ª Defensoria Pública Regional, Condomínio Empresarial Office, Rua Rotary, nº 255, Cidade Nova, Ilhéus/BA, fone: (073) 3633-4957, CEP: 45.652-020, Vereador na Câmara Municipal de Ilhéus/BA, pelo Partido Cidadania 23, para o mandato 2021/2024, portador da carteira de identidade, registrada sob o nº 437501507-SSP/BA, CPF: 456.385.195-72, nascido no dia 18/06/1969, natural de Ilhéus/BA, filho de Tandick Resende de Moraes e de Maria Angélica Almeida Resende, residente e domiciliado à Avenida Nossa Senhora Aparecida, Condomínio Vivendas do Atlântico, nº 2.140, São Francisco, Ilhéus/BA, CEP: 45.655-100, endereço eletrônico: tandick@hotmail.com, Eleitor, Título Eleitoral nº 061248910566, Zona 26, Seção 0195, Candidato escolhido em Convenção pela Federação PSDB-CIDADANIA nº 23.222 para disputar o cargo eletivo de Deputado Estadual (Estado da Bahia) com candidatura já deferida por essa eminente Relatora, vem mui respeitosamente ao átrio de Vossa Excelência, com supedâneo no Art. 275, “caput” e §§ 1º ao 7º c/c Art. 258, ambos do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65); Art. 47, “caput” e inciso I e Art. 142, “caput” e §§ 1º ao 7º do RITRE/BA - Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia (Resolução Administrativa nº 01/2017); Art. 2º, “caput” e parágrafo único e Art. 7º, “caput” e §§ 2º e 3º, ambos da Resolução TSE nº 23.478/2016 e Art. 15; Art. 996, “caput” e parágrafo único e Art. 1.022 *usque* Art. 1.026, todos do CPC - Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), na qualidade de terceiro prejudicado pelo não reconhecimento da inelegibilidade relativa parcial (no território de circunscrição do Titular, que é Prefeito do Município de Ilhéus/BA), tempestivamente, dentro do tríduo legal, interpor:


**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**  
**(COM PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE PARCIAL)**  
**DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE RELATIVA NO TERRITÓRIO DE CIRCUNSCRIÇÃO DO TITULAR**

O que faz diante dos fundamentos de fato e de direito, a seguir expendidos:

**I - PRELIMINARMENTE:**

<sup>1</sup> RITRE/BA - Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia (Resolução Administrativa nº 01/2017) Art. 47. O relator poderá, monocraticamente:

VI - decidir monocraticamente os embargos de declaração interpostos contra decisão unipessoal;

  
Fabrício Almeida Resende, Advº.,  
OAB/BA nº 44.530

## 1.1 - DA TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS.

01. No dia **21/08/2022 (domingo)**, foi publicada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral, decisão monocrática da Excelentíssima **Desembargadora Eleitoral, Dr<sup>a</sup>. Zandra Anunciação Alvarez Parada**, integrante do Egrégio TRE/BA - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que deferiu nos autos do processo acima referenciado a candidatura de **Soane Galvão Barbosa (Nome de Urna: Soane Galvão)**, candidata pelo PSB - Partido Socialista Brasileiro, cujo pedido subscrito pela respectiva GREI foi protocolado, por meio de RRC - Requerimento de Registro de Candidatura Coletivo, por intermédio do Sistema CANDEx, no dia 05/08/2022, às 15:36:25.

02. Como cediço, **o prazo para a interposição de Embargos Declaratórios em matéria eleitoral é de 3 (três) dias**, consoante dispõe o § 1º do Art. 275 do CE - Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65)<sup>2</sup>, não se aplicando o prazo previsto na lei processual geral, que é de 5 (cinco) dias (§ 5º do Art. 1.003 c/c o Art. 1.023, “caput”, ambos do CPC<sup>3</sup>) em razão da existência de prazo específico na lei eleitoral e até porque a própria legislação especial prevê prazo genérico máximo de 3 (três) dias que se justifica em razão da excepcionalidade da matéria, que exige celeridade, em razão da influência sobre o resultado do pleito eleitoral, nos termos do Art. 2º, “caput” e parágrafo único e § 3º do Art. 7º, ambos da Resolução TSE nº 23.478/2016<sup>4</sup>; Art. 15 do CPC<sup>5</sup> e Art. 258 do CE - Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65)<sup>6</sup>.

03. Entrementes, se não é aplicável a Lei de Ritos Civil quanto ao prazo dos aclaratórios, o mesmo não se pode dizer das hipóteses de cabimento, que são as da lei processual comum, que, no presente caso, como adiante veremos, baseia-se na ausência (omissão) de análise cogente da inelegibilidade relativa reflexa parcial, que decorre do cânone constitucional, insculpido no § 7º do Art. 14 da Constituição Federal<sup>7</sup> e, *permissa venia*, da própria contrariedade do julgado monocrático que declarou inexistir causas de inelegibilidade.

<sup>2</sup> **Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65)**

Art. 275. ....

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

<sup>3</sup> **CPC - Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015)**

Art. 1.003. ....

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

<sup>4</sup> **Resolução TSE nº 23.478/2016**

Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

Art. 7º. ....

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

<sup>5</sup> **CPC - Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015)**

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

<sup>6</sup> **CE - Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65)**

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

<sup>7</sup> **Constituição Federal**

Art. 14. ....

§ 7º **São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge** e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, **de Prefeito** ou de quem os

Fabrício Almeida Resende, Advº.,  
OAB/BA nº 44.530

04. Os prazos durante o período eleitoral (15/08/2022 a 19/12/2022), que são as datas compreendidas entre o último dia para o requerimento de registro de candidatura, que se for apresentado por meio de mídia eletrônica na Justiça Eleitoral deverá se realizado até as 19horas do dia 15/08 do anos da Eleição e se por transmissão eletrônica pela internet, via Sistema CANDEx, até as 08 horas da mesma data (**Art. 11, “caput” da Lei das Eleições - Lei Federal nº 9.504/97<sup>8</sup> e Art. 19, “caput” e § 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019<sup>9</sup>**) até o último dia para a diplomação dos eleitos (19/12/2022), em razão da excepcionalidade da realização das eleições, são prazos peremptórios e contínuos e que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, tendo como termo inicial do prazo que não se exclui da contagem, por inaplicabilidade do Art. 224 do CPC (aplicação somente fora do período eleitoral), a data da publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral, *ex vi* do **Art. 16 da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar Federal nº 64/90)<sup>10</sup>; §§ 1º e 2º do Art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016<sup>11</sup> e Art. 38, “caput” da Resolução TSE nº 23.609/2019<sup>12</sup>.**

05. Assim, computando-se o dia 21/08/2022 (domingo) que foi a data da publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral da r. decisão monocrática dessa eminente Relatora, o termo *dies ad quem* do tríduo legal, dá-se neste dia 23/08/2022 (terça-feira).

06. Eis a tabela que demonstra a contagem do prazo processual somente computando os dias úteis, a saber:

Cômputo do Prazo		
Dias	21/08/2022 (domingo), 22/08/2022 (segunda-feira), e <u>23/08/2022 (terça-feira).</u>	<u>3 dias</u>

haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (**negritou-se e grifou-se**)

<sup>8</sup> **Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/97)**

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

<sup>9</sup> **Resolução TSE nº 23.609/2019**

Art. 19. Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de suas candidatas e de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições ( Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º A apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante:

I - transmissão pela internet, até as 8 (oito) horas do dia 15 de agosto do ano da eleição; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

II - entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até o prazo previsto no caput. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

<sup>10</sup> **Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar Federal nº 64/90)**

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

<sup>11</sup> **Resolução TSE nº 23.478/2016**

Art. 7º .....

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

<sup>12</sup> **Resolução TSE nº 23.609/2019**

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

07. Desse modo, extrai-se ser tempestiva a presente interposição aclaratória.

**1.2 - DA LEGITIMIDADE DO EMBARGANTE PARA A PRESENTE INTERPOSIÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO NA QUALIDADE DE ELEITOR QUE TEM DO DIREITO DE VELAR PELA LEGITIMIDADE DO PLEITO E COMO CANDIDATO, NA QUALIDADE DE TERCEIRO PREJUDICADO, COM A AUSÊNCIA DE ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL. QUINQUÍDIO PRECLUSIVO PARA A IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELOS LEGITIMADOS EXPRESSOS E PARA A ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR QUALQUER CIDADÃO, QUE SOMENTE SE APLICAM ÀS INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS, PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 64/90. ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE RELATIVA REFLEXA PARCIAL EM RAZÃO DO VÍNCULO CONJUGAL (UNIÃO ESTÁVEL) ENTRE A EMBARGADA E O ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA, SENHOR MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA. INELEGIBILIDADE COM SEDE CONSTITUCIONAL, PREVISTA NO § 7º DO ART. 14 DA LEX LEGUM. INCONSTITUCIONALIDADE QUE PODE SER RECONHECIDA POR QUALQUER JUIZ OU TRIBUNAL ELEITORAL, SENDO MATÉRIA COGENTE (DE ORDEM PÚBLICA) COGNOSCÍVEL EX OFFICIO PELO ÓRGÃO JULGADOR, LOGO NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO, NEM PARA O INTERESSADO EM NEM PARA O MAGISTRADO (NÃO INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO), INCLUSIVE NA PRESENTE INSTÂNCIA, QUE NÃO SE ENCONTRA EXAURIDA POR NÃO TER DECORRIDO O PRAZO RECURSAL PREVISTO EM LEI, POIS CASO CONTRÁRIO A MATÉRIA SOMENTE PODERIA SER ARGUIDA NO RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO.**

08. Emérita Desembargadora Eleitoral, ora Relatora do presente processo de RCAND - Registro de Candidatura de Soane Galvão Barbosa (Nome de Urna: Soane Galvão), é indubitável a legitimidade do Embargante para interpor os presentes aclaratórios, arguindo a inelegibilidade relativa reflexa parcial por vínculo de união estável, que será demonstrada alhures, pois é terceiro interessado na qualidade de Eleitor que tem, como qualquer cidadão, o direito de velar pela legitimidade do pleito, de modo a garantir o “legítimo exercício do poder, por meio da democracia representativa” (1ª parte do parágrafo único do Art. 1º da Constituição Federal<sup>13</sup> e Art. 2º do Código Eleitoral<sup>14</sup>) e, como candidato a Deputado Estadual com a candidatura já deferida por essa eminente Relatora, na qualidade de terceiro prejudicado, em face da ausência de isonomia entre os candidatos a Deputado Estadual, que têm o direito de disputar o voto do eleitorado, no âmbito da circunscrição do Município de Ilhéus/BA, em igualdade de condições com a Embargada, nos termos do Art. 996, “caput” e parágrafo único do CPC<sup>15</sup>.

<sup>13</sup> Constituição Federal

Art. 1º. ....

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>14</sup> CE - Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65)

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, *por mandatários escolhidos, direta e secretamente*, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a *eleição indireta* nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

<sup>15</sup> CPC - Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015)

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

09. Urge ressaltar que o quinquídio preclusivo para a impugnação de registro de candidatura pelos legitimados expressos e para a arguição de inelegibilidade por qualquer cidadão (**Art. 34, “caput” e § 1º, incisos II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019<sup>16</sup>**), **somente se aplicam às inelegibilidades infraconstitucionais, previstas na Lei Complementar Federal nº 64/90**, jamais às inelegibilidades que possuem envergadura constitucional, como é o caso da inelegibilidade do **§ 7º do Art. 14 da Constituição Federal**.

10. Excelência, a arguição de inelegibilidade relativa reflexa parcial é em razão do vínculo de união estável entre a Embargada e o atual Prefeito do Município de Ilhéus/BA, senhor Mário Alexandre Correa de Sousa.

11. Indigitada inelegibilidade, como será demonstrada tem sede constitucional, prevista no **§ 7º do Art. 14 da Lex Legum**.

12. Não se olvida que a inconstitucionalidade (*in casu* inelegibilidade de cunho constitucional) pode ser reconhecida por qualquer Juiz ou Tribunal Eleitoral, sendo matéria cogente (de ordem pública) cognoscível *ex officio* pelo Órgão Julgador, unipessoal ou colegiado, logo não se sujeita à preclusão pois se argui inelegibilidade de índole/natureza constitucional, nem para o interessado, ora Embargante, e nem para o Magistrado (não incidência de preclusão *pro judicato*), inclusive na presente instância, que não se encontra exaurida por não ter decorrido o prazo recursal previsto em lei, nos termos do **Art. 259, “caput” e parágrafo único do Código Eleitoral<sup>17</sup>**.

13. Colhe-se o entendimento de que a inelegibilidade de natureza constitucional, não se sujeita à preclusão o, seguinte aresto do TSE, a saber:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS SOBRE FATOS PROVADOS E INCONTROVERSOS. DECADÊNCIA DA **ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. INOCORRÊNCIA. DENSIDADE NORMATIVA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO CONSTITUCIONAL.** APLICAÇÃO DA INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL REFLEXA AINDA QUE O MANDATÁRIO SEJA REELEGÍVEL. INOCORRÊNCIA DE AFASTAMENTO DO CARGO SEIS MESES ANTES DO PLEITO.

<sup>16</sup> **Resolução TSE nº 23.609/2019**

Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência das(os) interessadas(os) no DJe (**Código Eleitoral, art. 97, § 1º**).

§ 1º Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá:

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que as legitimadas e os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos (**LC nº 64/1990, art. 3º, e Súmula nº 49/TSE**); (**Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021**)

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadã ou cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

<sup>17</sup> **CE - Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65)**

Art. 259. **São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.**

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.



1. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Inexistência. Possibilidade de o juiz indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos que já foram provados por documentos e são incontroversos. Arts. 443, I, e 374, III, ambos do Código de Processo Civil.

2. Prejudicial de decadência da alegação de inelegibilidade constitucional preexistente apenas em sede de RCED. Inocorrência. **Inelegibilidade constitucional não é afetada por preclusão, seja pela densidade normativa agregada, seja pela impossibilidade de convalidação de vício de tal natureza. Segurança jurídica jurisprudencial referente ao pleito de 2016. Arts. 259 e 262 do Código Eleitoral.**

3. Mérito. Aplicação da inelegibilidade constitucional reflexa ainda que o mandatário seja reelegível. O cunhado de prefeito é inelegível ao cargo de vereador, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo 6 (seis) meses antes do pleito. Precedentes.

4. Recurso especial eleitoral negado, com determinação de cumprimento deste pronunciamento já com a publicação do acórdão, independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração. (negritou-se e grifou-se)

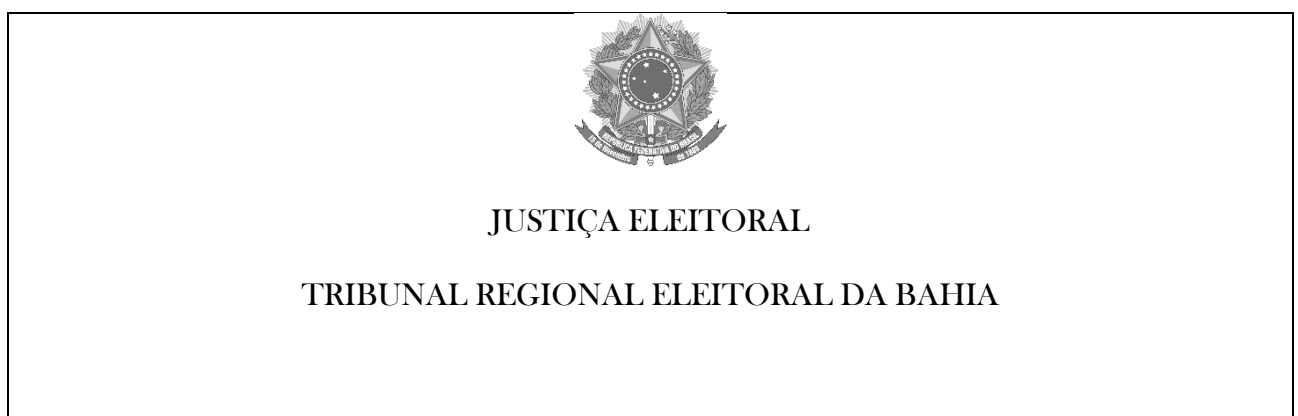
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 14242, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 14)

14. *Ad argumentandum tantum*, caso tivesse ocorrido o exaurimento da instância, quanto ao reconhecimento da inelegibilidade relativa reflexa parcial, ou seja, o decurso do prazo recursal para arguir a respectiva matéria, esta poderia ser arguida, novamente, em sede de RCED – Recurso contra a Expedição de Diploma, em caso da Embargada ser eleita, consoante se infere do **Art. 262 do Código Eleitoral**<sup>18</sup>.

15. Conclui-se, pois, pela legitimidade do Embargante para arguir a inelegibilidade relativa reflexa prevista na Constituição Federal, que sendo matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Magistrado, pode ser arguida, até mesmo por *petitio simplex*.

## **II - DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA:**

16. Eis o inteiro teor da decisão monocrática, ora embargada, a saber:



<sup>18</sup> **CE - Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65)**

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

## DECISÃO

Trata-se de Pedido de [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual], formulado pelo(a) REQUERENTE: SOANE GALVAO BARBOSA, PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

O pedido, subscrito pelo representante do Partido, foi protocolizado em 05/08/2022 15:36:25.

Em obediência ao disposto no artigo 34, § 1º, II da Resolução TSE nº 23.609/19, alterada pelas Resoluções TSE nº 23.675/2021 e 23.684/2022, foi publicado edital para ciência dos interessados, não tendo o candidato sofrido impugnação.

Remetidos os autos ao Procurador Regional Eleitoral, este se manifestou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

De pòrtico, imperioso destacar que, consoante exigência legal, disposta no art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.675/2021, o DRAP, autuado sob o nº RCand 0600982-49.2022.6.05.0000 foi julgado APTO, o que permite a apreciação do requerimento em exame.

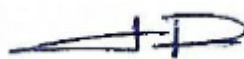
Verifica-se que o pedido de registro em apreço não sofreu impugnação e, conforme certificado pela Secretaria Judiciária, o candidato apresentou toda a documentação exigida em lei, atendeu às condições de elegibilidade (art. 14, § 3º da Constituição Federal e artigos 9º e 11 da Lei nº 9.504/97) e não incorrendo nas inelegibilidades previstas na Carta Magna e na Lei Complementar n. 64/90.

Nestes termos, atendidas as condições exigidas pela legislação vigente, em harmonia com o parecer ministerial e com fundamento no artigo 47, VIII do Regimento Interno desta Corte, **defiro o pedido de [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual] para concorrer nas Eleições de 2022, na forma como requerido.** (negritou-se e grifou-se)

Salvador, 20 de agosto de 2022.

ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA  
Relatora

**III - DA OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INELEGIBILIDADE RELATIVA REFLEXA, EMBORA PARCIAL, PREVISTA NO § 7º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRADITÓRIA COM A DECLARAÇÃO NA PRÓPRIA ANÁLISE DAS QUESTÕES FÁTICAS DE QUE A EMBARGADA NÃO INCORREU EM INELEGIBILIDADE, PREVISTA NA CARTA MAGNA. INELEGIBILIDADE RELATIVA QUE DECORRE DO VÍNCULO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A EMBARGADA E O TITULAR DA CHEFIA DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA, QUAL SEJA**

  
Fabrício Almeida Resende, Advº.,  
OAB/BA nº 44.530

**O PREFEITO MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA, QUE SE PROJETA NÃO SOMENTE EM SUA TOTALIDADE PARA IMPEDIR, EM FACE DO PRINCÍPIO REPUBLICANO, QUE A EMBARGADA POSSA CONCORRER À ELEIÇÃO NO TERRITÓRIO DE JURISDIÇÃO (RECTIUS: CIRCUNSCRIÇÃO) DO TITULAR, SUCEDENDO-LHE, OU SEJA, A PERPETUAÇÃO DE OLIGARQUIAS FAMILIARES, MAS TAMBÉM, PARCIALMENTE, PARA IMPEDIR, TENDO COMO LASTRO, O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS OPORTUNIDADE OU DAS CHANCES, QUE A EMBARGADA POSSA SER VOTADA NO TERRITÓRIO MUNICIPAL EM QUE O COMPANHEIRO É PREFEITO.**

17. *Prima facie*, é preciso dizer que, embora em seu requerimento de registro de candidatura para as Eleições Gerais 2022, a Embargada que se declarou solteira, como fato notório que independe de qualquer produção probatória (Art. 374, “caput” e inciso I do CPC<sup>19</sup>), vive em união estável com o atual Prefeito de Ilhéus/BA, há cerca de 20 (vinte) anos.

18. Confirmam-se diversas imagens, extraídas das redes sociais dos companheiros, que comprovam essa circunstância, a saber:

 <p>soanegalvaob Parabéns meu amor 🥰 Agradeço a Deus todos os dias por ter te colocado em minha vida e por ter vc ao meu lado. Este destino já estava traçado... você é o genitor das minhas filhas, meu companheiro e a minha</p>	 <p>soanegalvaob Estive participando juntamente com a minha família da Celebração de aniversário dos 64 anos da Igreja Batista Lindinópolis @lindinopolis do Pastor Pedro. Obrigada pelo convite e parabéns a essa importante igreja que celebra essa marca histórica de missão e serviço prestado a nossa cidade! Ver todos os 15 comentários 8 de agosto - Ver tradução</p>
<p>Soane Galvão fazendo declarações de amor ao seu companheiro, o Prefeito de Ilhéus, Mário Alexandre Correa de Sousa, dando ênfase à entidade familiar, formada por eles</p>	<p>Soane Galvão e Prefeito de Ilhéus, Mário Alexandre Correa de Sousa, com as filhas do casal em culto comemorativo do aniversário da Igreja Batista Lindinópolis em Ilhéus/BA</p>

<sup>19</sup> CPC - Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015)

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;





O casal com as filhas em casa



Soane Galvão ressaltando a longo convivência



Soane Galvão em clima romântico com o companheiro Mário Alexandre



Mário Alexandre com a esposa e os sogros, felicitando a sogra (mãe de Soane Galvão) pelo seu natalício.



Soane Galvão fazendo declaração de amor para Mário Alexandre



Nova declaração de amor de Soane Galvão para o esposo.

19. Emérita Relatora, exsurge na decisão embargada omissão quanto ao reconhecimento de ofício da **inelegibilidade relativa reflexa, embora parcial**, prevista no § 7º do Art. 14 da Constituição Federal.

20. O aludido dispositivo constitucional prescreve, *ad litteram*:

“Art. 14 . .....

[...]

§ 7º **São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge** e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, **de Prefeito** ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.” **(negritou-se e grifou-se)**

21. As inelegibilidades de envergadura constitucional, dividem-se em: absolutas e relativas.

22. As **inelegibilidades absolutas**, que se relaciona às características de certas pessoas discriminadas na Constituição Federal e **atinge todos os cargos eletivos**, como é o caso dos inalistáveis (estrangeiros e conscritos) e os analfabetos, consoante dispõe os §§ 2º e 4º do Art. 14 da Constituição Federal<sup>20</sup>.

<sup>20</sup> **Constituição Federal**

Art. 14. ....

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

23. As **inelegibilidades relativas**, são impedimentos, apenas, para alguns cargos eletivos e/ou diante da existência de algumas circunstâncias (§§ 5º ao 8º do Art. 14 da Constituição Federal<sup>21</sup>).

24. As hipóteses de **inelegibilidade de índole infraconstitucional** estão previstas na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar Federal nº 64/90) e decorre da norma constitucional de eficácia limitada, prevista no § 9º do Art. 14 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC de Revisão nº 4/94<sup>22</sup>.

25. A inelegibilidade relativa que nos interessa no presente caso, é a reflexa, pois não atinge diretamente o titular de cargo eletivo (Prefeito do Município de Ilhéus/BA), mas pessoa a ele vinculada em razão de união estável, *in casu*, a Embargada, que é a pessoa de Soane Galvão Barbosa, companheira do titular do cargo eletivo (chefia do Poder Executivo Municipal), candidata a Deputada Estadual e cuja relação jurídica, entre eles, equipara-se constitucionalmente ao vínculo conjugal, nos termos em que reza o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal<sup>23</sup> e Art. 1.723, “caput” do Código Civil<sup>24</sup>.

26. A igualdade do vínculo conjugal e da união estável entre companheiros decorre da igualdade de direitos na sociedade estabelecida por eles, já que tanto ao cônjuges e aos companheiros se não for estipulado diversamente, aplica-se o regime da comunhão parcial (Art. 1.640, “caput” e Art. 1.725, ambos do Código Civil<sup>25</sup>), além do que os **impedimentos dirimentes públicos ou absolutos** são aplicados aos casados e aos

<sup>21</sup> **Constituição Federal**

Art. 14. ....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

<sup>22</sup> **Constituição Federal**

Art. 14. ....

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

<sup>23</sup> **Constituição Federal**

Art. 226. ....

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>24</sup> **Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002)**

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

<sup>25</sup> **Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002)**

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.



companheiros, exceto, no caso destes, quando uma pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente, pode se unir em união estável com outra desimpedida (§ 1º do Art. 1.723 c/c o Art. 1.521, “caput” e incisos I ao VII, ambos do Código Civil<sup>26</sup>) e, por fim, as pessoas casadas e os que vivem em união estável, exceto quanto à coabitação (vida em comum *more uxorio* - Súmula 382 do STF<sup>27</sup>), possuem comunhão de deveres, *ex vi* do Art. 1.724 c/c o Art. 1.566, “caput” e incisos I ao V, ambos do Código Civil<sup>28</sup>.

27. Como visto a igualdade jurídica entre o casamento e a união estável é, com apenas, duas exceções acima apontadas, é completamente idêntica, sendo relevante consignar que a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar Federal nº 135/2010), incluiu a alínea “n” ao Art. 1º, “caput” e inciso I, da Lei Complementar nº 64/90<sup>29</sup> equiparando para efeito de inelegibilidade para qualquer cargo a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado (trânsito em julgado em matéria de fato) a simulação de desfazimento do vínculo conjugal e ou de união estável para evitar a caracterização de inelegibilidade.

28. A equiparação da união estável ao vínculo conjugal para efeito de incidência da inelegibilidade relativa reflexa, a que alude o § 7º do Art. 14 da Constituição Federal, é pacífica na Egrégia Corte Superior Eleitoral, pelo que vale conferir:

Ementa:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. ART. 14, § 7º, DA CF/88. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO. AFINIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA ROBUSTA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

1. Na decisão monocrática, manteve-se acórdão unânime do TRE/GO em que se indeferiu o registro de candidata eleita (sub judice) ao cargo de vereador de Vila Boa/GO nas Eleições 2020, em decorrência de inelegibilidade por parentesco (art. 14, § 7º, da CF/88).

<sup>26</sup> Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002)

Art. 1.723. ....

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

<sup>27</sup> Súmula 382 do STF: A vida em comum sob o mesmo teto, “more uxorio”, não é indispensável à caracterização do concubinato.

<sup>28</sup> Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002)

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

<sup>29</sup> Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar Federal nº 64/90)

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. Não há falar em falta de fundamentação do decisum agravado, pois explicitou-se de forma clara que vínculo de união estável, ensejador da inelegibilidade por parentesco, foi reconhecido com base nas premissas fáticas registradas no aresto do TRE/GO.

3. De acordo com o disposto no art. 14, § 7º, da CF/88, "[s]ão inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "[a] união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988" (AgR-REspe 201-43/PE, Rel. Min. Rosa Weber, publicado em sessão de 10/11/2016).

5. No caso, verifica-se na moldura fática do aresto a quo que foi cabalmente demonstrada a existência de vínculo contínuo e duradouro entre a agravante e o filho do prefeito do Município de Vila Boa/GO. Extraí-se do aresto a quo que "a candidata impugnada possui nas redes sociais, desde o ano de 2017, várias fotos com o Matheus Felipe e o filho em comum do casal, que demonstram a qualidade de companheira deste e o propósito cristalino de constituição da família (ID10234240). Inclusive, em uma das postagens realizadas, em que consta uma fotografia do casal com seu filho, a recorrida utiliza a seguinte expressão "Obrigada Senhor pela família que me deste".

6. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

7. Não conhecidos os argumentos relativos à interpretação restritiva das causas de inelegibilidade e à observância do princípio da proporcionalidade porquanto não foram analisados nos arestos do TRE/GO nem aduzidos nos declaratórios opostos perante aquela Corte. Incidência da Súmula 72/TSE.

8. Agravo interno a que se nega provimento. **(negritou-se e grifou-se)**

**(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060071941, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 43, Data 10/03/2021)**

29. Nesse diapasão, Excelência, além da omissão da análise da incidência da inelegibilidade reflexa, prevista no § 7º do Art. 14 da Lei Maior, *data maxima venia*, é contraditória a declaração na própria análise das questões fáticas de que a Embargada não incorreu em inelegibilidade, prevista na Carta Magna.

30. Observe-se que a inelegibilidade relativa que decorre do vínculo da união estável entre a Embargada e o Titular da chefia do executivo do Município de Ilhéus/BA, qual seja o Prefeito Mário Alexandre Correa de Sousa, projeta-se não somente em sua totalidade (completude) para impedir, em face do "princípio republicano", que a embargada possa concorrer à eleição no território de jurisdição (*rectius*: circunscrição) do titular, sucedendo-lhe, ou seja, evitando a perpetuação de oligarquias familiares, mas também, parcialmente, para impedir, tendo como lastro, o "princípio da igualdade das oportunidades ou das chances", que a Embargada possa ser votada no território municipal em que o companheiro é Prefeito.



31. Permitir que a Embargada possa ser votada (ter capacidade eleitoral passiva no território de circunscrição do Titular) é estimular a ausência de legitimidade do pleito eleitoral, já que é de uma clareza solar e meridiana, que só a influência lícita que decorre da imagem do Prefeito, perante os munícipes (eleitores), já é *quantum satis* para desnivelar o pleito eleitoral perante os demais candidatos a Deputado Estadual ainda, mais quando a Embargada exerceu o cargo de Secretária Municipal da Secretaria de Desenvolvimento Social, de lá saindo, apenas, para concorrer ao cargo eletivo de Deputada Estadual.

32. Não se pode dizer que há isonomia entre Soane Galvão, com a influência da imagem do companheiro e do benefício de ter sido Secretária Municipal do atual Prefeito Municipal, coloca a Embargada em pé de igualdade no que tange ao convencimento do eleitorado ilheense, ou seja, com subsunção do livre convencimento do voto, por parte do Eleitor de Ilhéus/BA, sem qualquer vantagem sobre os demais candidatos.

33. Assim, não podem ser computados votos em Ilhéus/BA para a eleição da Embargada, que é a inelegibilidade relativa reflexa, em âmbito parcial, já que não a impede de lutar para conquistar o voto de eleitores, domiciliados nos demais Municípios baianos.

34. *Gratia argumentandi*, permitir que a Embargada possa disputar com os demais candidatos a preferência do Eleitor de Ilhéus/BA, guardadas as devidas proporções, seria o mesmo que “considerar todos os demais candidatos roucos e gogos, concorrendo com Soane Galvão com um megafone”, certamente, não há nivelamento entre os candidatos e consagração do “princípio da igualdade das oportunidades ou das chances”.

35. Ora, se a influência lícita do Prefeito já é o suficiente para desbalancear o pleito eleitoral entre os candidatos a Deputado Estadual no âmbito do Município de Ilhéus/BA, imagine, com a utilização do material de propaganda eleitoral vinculando a imagem da Embargada ao Prefeito, como se pode notar da imagem que segue abaixo:



**IV - DO PEDIDO:**

36. **DIANTE DO EXPOSTO, REQUER, NOS TERMOS DO ART. 1.022, “CAPUT” E INCISOS I E II DO CPC<sup>30</sup>, QUE ESSA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA ELEITORAL-RELATORA, ACOLHA OS PRESENTES ACLARATÓRIOS, DANDO-LHES PROVIMENTO PARA, SUPRIMINDO A OMISSÃO E ELIMINANDO A CONTRADIÇÃO NO JULGADO MONOCRÁTICO QUE DEFERIU A CANDIDATURA DA EMBARGADA (SOANE GALVÃO BARBOSA) PARA DEPUTADA ESTADUAL, PARA DECLARAR A INELEGIBILIDADE RELATIVA REFLEXA PREVISTA NO § 7º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE A MESMA É INELEGÍVEL (NÃO PODE SER VOTADA), OU SEJA, NÃO POSSUI CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA NO TERRITÓRIO DE JURISDIÇÃO (RECTIUS: CIRCUNSCRIÇÃO) DO TITULAR, QUAL SEJA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA, EM RAZÃO DO VÍNCULO DE UNIÃO ESTÁVEL QUE POSSUI COM O REFERIDO MANDATÁRIO, CONFERINDO EFEITO INFRINGENTE PARCIAL, PARA DETERMINAR QUE SEU NOME DE URNA E NÚMERO NÃO CONSTEM EM TODAS AS SEÇÕES ELEITORAIS DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA, INTEGRANTES DAS 25ª E 26ª ZONAS ELEITORAIS E, CASO NÃO HAJA DECISÃO DEFINITIVA DA QUESTÃO JURÍDICA, NO ÂMBITO DESSE EGRÉGIO TRE/BA - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, ATÉ AS ELEIÇÕES QUE OCORRERÃO NO PRIMEIRO DOMINGO DE OUTUBRO/2022 (02/10/2022), QUE OS VOTOS DADOS À EMBARGADA SEJAM CONSIDERADOS NULOS.**

37. Requer, por fim, as juntadas dos documentos que instruem os presentes aclaratórios, aptos à recorribilidade e a provar o alegado.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

De Ilhéus/BA para Salvador/BA, 23 de agosto de 2022.



Fabrício Almeida Resende, Advº.,  
OAB/BA nº 44.530

<sup>30</sup> **CPC - Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015)**

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;